

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

SINDICATO EMPR SERVS CONTABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ, CNPJ n. 31.248.933/0001-26, neste ato representado por seu Presidente Mauricio Germano da Luz; e **SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ n. 33.645.003/0001-31, neste ato representado por sua Presidente Diva Maria de Oliveira Gesualdi.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025** e a data-base da categoria em **1º de agosto**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional Liberal, dos Contabilistas, do Plano da CNPL com abrangência no município do Rio de Janeiro/RJ, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido aos profissionais abaixo listados, na base territorial do SESCON/RJ, como PISO SALARIAL PROFISSIONAL, os seguintes valores:

1 - Técnicos em Contabilidade habilitados - **R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais)**

2 - Contadores - **R\$ 3.912,00 (três mil, novecentos e doze reais)**

Parágrafo Único – Fica estabelecido que, toda vez que houver alteração nos pisos regionais, as correções serão feitas automaticamente, se necessárias.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas de Serviços Contábeis e Escritórios Individuais de Contabilidade que mantêm sede no Município do Rio de Janeiro, aplicarão aos profissionais representados pelo SINDICONT-Rio, a partir de 01 de agosto de 2024, sobre o salário base de agosto de 2023, o reajuste salarial de **6% (seis por cento)**.

Parágrafo Primeiro – Com a aplicação da presente correção salarial, ficam superadas quaisquer possíveis perdas salariais.

Parágrafo Segundo - Do índice resultante do caput desta cláusula, serão deduzidas as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelas empresas no citado período, não sendo, assim, deduzidos os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Parágrafo Terceiro - Os empregados demitidos sem justa causa nos 30 dias que antecedem à data base considerando o aviso prévio, inclusive indenizado, terão direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, conforme artigo 9.º da Lei 7.238/94.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE ADICIONAIS E DESCONTOS

Considerando as peculiaridades do setor econômico e o disposto no Artigo 611-A da CLT, fica facultado as empresas efetuarem o encerramento das folhas de pagamento entre os dias 20 e 29 do mês de competência desde que efetuem o pagamento das verbas salariais dentro do mês de competência da sua realização. Por ser condição mais benéfica ao trabalhador, o pagamento de eventuais horas extras, adicional noturno, faltas e atrasos ocorridos após o encerramento da folha do mês, poderão ser processados na folha de pagamento do mês seguinte ao da respectiva ocorrência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - TRIÊNIO

Fica determinado que a partir de 01/08/2024 terá início a contagem do período para que os empregados façam jus a um adicional de 1% (um por cento) por ano do salário base percebido a cada triênio, ou seja, 3 (três) anos ininterruptos de trabalho. Parágrafo Primeiro - O empregado que tenha tido o seu contrato rescindido sem justa causa e venha a ser recontratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a baixa na carteira, terá contado, para efeito de cálculo do adicional, o período anterior referente ao contrato rescindido.

Parágrafo Segundo – Os empregados que já recebem quinquênio, no valor de 1% (um por cento) do salário base percebido a cada período base de 5 (cinco) anos manterão esse benefício de forma inalterada a partir de 01/08/2024. Para aqueles que estão em período aquisitivo do quinquênio, o cálculo será convertido para a regra aplicável ao triênio.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Os empregados representados pelo SINDICONT-Rio farão jus, a título de participação nos lucros, nos termos do art. 7º, inciso XI da Constituição Federal e da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, ao valor equivalente, a no mínimo de **5% (cinco por cento)** do salário base do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da participação nos lucros no caso de ser feita pelo valor previsto, na presente cláusula, será efetuado em uma única parcela, juntamente com o salário do mês de março de 2025, para os contratos em vigor em 31/03/2025.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos durante a vigência da presente Convenção, terão direito à participação nos lucros proporcional, calculado a razão de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, considerando para tanto o exercício de janeiro a dezembro, observado o disposto no caput desta cláusula.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Parágrafo Terceiro - Os empregados desligados durante a vigência da presente Convenção, terão direito à participação nos lucros proporcional, calculado a razão de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculado sobre o salário base do último mês efetivamente trabalhado, considerando para tanto o exercício de janeiro a dezembro, e será pago juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto - A concessão da participação nos Lucros, não substitui ou complementa a remuneração devida, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial, ou de integração em parcelas rescisórias, conforme jurisprudência do TST.

Parágrafo Quinto - Caso o empregador realize a distribuição de lucros e/ou resultados em percentual superior ao previsto nesta cláusula, fica facultada a concessão de pagamento complementar em favor do ex-empregado, da porcentagem descrita no caput.

Parágrafo Sexto - A presente cláusula não será aplicável às empresas que mantenham programas de distribuição de lucros e/ou resultados com regulamentação própria formalizada, e cujo percentual de distribuição seja superior ao previsto no caput.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - TICKET REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas, independentemente do número de empregados, deverão conceder aos empregados por dia trabalhado, representados pelo SINDICONT-Rio um Ticket Alimentação ou Refeição, nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), no valor mínimo de **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) para jornadas de 8 (oito) horas diárias e **R\$ 26,50** (vinte e seis reais e cinquenta centavos) para jornadas de 6 (seis) horas diárias, cabendo proporcionalidade pelas horas extras, por empregado a participação no máximo em **20% (vinte por cento)** de acordo com o §3º do art. 458 do Decreto Lei nº 5.452/1943.

Parágrafo Primeiro - Em substituição ao Ticket alimentação ou Refeição, poderão fornecer a refeição, nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), desde que disponham de instalações adequadas.

Parágrafo Segundo - Será facultado as empresas, nos termos de suas políticas internas de concessão de benefícios, a extensão do presente benefício aos estagiários e aprendizes, podendo ser em valores diferenciados de no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do ticket diário pago aos empregados.

Parágrafo Terceiro - De acordo com a localidade e condições de cada empresa, poderão ser concedidos aos empregadores firmarem acordos com estabelecimentos de fornecimento de alimentação, restaurantes, pensões ou cozinhas industriais para fornecimento de refeições aos seus colaboradores, desde que disponham de instalações adequadas, devendo ser descontado um **percentual de até 10% (dez por cento) referente ao custo com a refeição**, devendo manter a guarda das respectivas notas fiscais até a prescrição e mantê-las evidenciadas em escrituração contábil. (§3º do art. 458 do Decreto Lei nº 5.452/1943)

Parágrafo Quarto – Para trabalhadores no regime de home office, tele trabalho ou híbrido, será concedido cesta básica de valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) ou **50% do valor**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

do ticket refeição/alimentação, podendo ser descontado um percentual de até 10% (dez por cento) referente ao custo.

Parágrafo Quinto - O Ticket de Alimentação, Refeição ou Cesta Básica, poderá ser concedido quando o funcionário entrar em gozo de férias, requerer o “Benefício por Incapacidade temporária” (Ex Auxílio Doença), faltar por mais de 15 dias ao trabalho ou qualquer outro afastamento legal, sendo que no mês de referência, receberá o benefício proporcional aos dias trabalhados.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE

As empresas localizadas no município da base territorial do SINDICONT-Rio que tiverem em seus quadros mais de **15 (quinze)** empregados deverão conceder **PLANO DE SAÚDE, SEGURO SAÚDE E/OU PLANOS AMBULATORIAIS E CLÍNICAS DE CONSULTAS E EXAMES AMBULATORIAIS**.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado ao empregador o desconto de parte dos custos relativos ao **PLANO DE SAÚDE** ou **SEGURO SAÚDE** em até **35% (trinta e cinco por cento)** do valor do contrato.

Parágrafo Segundo - Fica facultado ao empregado a **RENÚNCIA** por meio de carta, entregue ao empregador, do citado benefício, podendo esta renúncia constar do Contrato de Trabalho firmado pelo empregado no ato de sua admissão e/ou de sua adesão ao plano.

Parágrafo Terceiro – Fica desobrigado a conceder o benefício o empregador, com até 10 (dez) empregados em seus quadros, que obtiver a recusa formal de, pelo menos, 2 (duas) operadoras de **PLANOS DE SAÚDE** por negativa de inclusão de vidas pela quantidade mínima de funcionários, fator idade ou por doenças pré-existentes. No caso da impossibilidade, deverão conceder **PLANOS AMBULATORIAIS e CLÍNICAS DE CONSULTAS E EXAMES AMBULATORIAIS**.

Parágrafo Quarto – Será facultado às empresas, nos termos de suas políticas internas de concessão de benefícios, a extensão do presente benefício aos estagiários e aprendizes.

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE TELEMEDICINA

As empresas que não aderirem ao plano de saúde, nas condições da cláusula nona, deverão contratar o serviço de telemedicina para todos os colaboradores respeitando os parágrafos 2º, 3º e 4º da cláusula nona.

A partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao término do contrato de experiência do colaborador, as empresas deverão, obrigatoriamente, contratar, sem custo para o colaborador, o plano de telemedicina familiar, para todos aqueles que não optarem pela contratação do plano de saúde.

Além da telemedicina, a empresa fornecedora deverá ter ampla rede credenciada com abrangência em todo território nacional para agendamento de consultas médicas, odontológicas, exames, vacinas, serviços de bem-estar e serviços complementares, com custos acessíveis e diferenciados, como também fornecer um concierge saúde para realizar os agendamentos em toda rede para o empregado e/ou dependentes.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Fica entendido que os custos de consultas e exames presenciais serão de responsabilidade do empregado, que pagará diretamente para os prestadores da rede credenciada com os meios de pagamento disponíveis por eles.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas enquadradas nos termos do artigo 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, reembolsarão as empregadas mães, para cada filho de até 01 (um) ano de idade, a importância mensal de até **R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais)**, condicionado o reembolso, nos termos do artigo 458, inciso II da CLT, a comprovação das despesas com o internamento do menor em creches ou em instituições análogas de sua livre escolha.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores ficam obrigados a contratar seguro de vida, em favor de seus empregados respeitando os valores mínimos de cobertura da tabela abaixo:

Coberturas	Valor
Morte	R\$ 15.000,00
Morte Acidental	R\$ 15.000,00
Invalidez por acidente	R\$ 15.000,00
Invalidez Funcional por doença	R\$ 15.000,00
Assistência funeral (familiar) titular, cônjuge, filhos dependentes do IR	R\$ 5.000,00
Cesta Natalidade (limitada a uma por ano) R\$ 250,00 (por filho)	R\$ 250,00
Cesta básica em caso de falecimento do titular (limitada a 6 meses) conforme a convenção coletiva de trabalho, hoje em torno de R\$ 440,00/mês.	R\$ 2.640,00

Parágrafo Primeiro - Os empregadores terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do depósito da presente convenção coletiva, para providenciar a cobertura, não sendo cabível a aplicação de qualquer tipo de multa e/ou penalização durante este período.

Parágrafo Segundo - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual atraso ou recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro.

Parágrafo Terceiro - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Parágrafo Quarto - Desde que os sindicatos laboral e patronal não indiquem empresas que atendam a presente cláusula, os empregadores estarão desobrigados a conceder o benefício em caso de recusa formal de, pelo menos, 01 (uma) empresa seguro de vida e auxílio funeral por negativa de inclusão ou manutenção de profissionais por fator faixa etária ou por doenças pré-existentes.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser realizada perante a entidade sindical, bem como junto às delegacias e postos do MTE.

Parágrafo Único - Quando do ato de homologação o SINDICONT-Rio, fornecerá, mediante requisição prévia e formal da empresa, o Termo de Quitação de Verbas nos termos do artigo 507-B, da CLT.

I – É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, requerer termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o Sindicato dos Empregados da Categoria.

II – O referido termo discriminará as obrigações, de dar e de fazer, cumpridas mensalmente e dele constará quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica facultada para todas as empresas de serviços contábeis e escritórios individuais de contabilidade, abrangidas pelo presente Instrumento, a adoção do CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO previsto na Lei nº 9.601, de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 04/02/98, sem a necessidade da interveniência do SINDICONT-Rio.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatório o ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO a ser firmado entre a empresa e seus empregados, sem a necessidade da interveniência do SINDICONT-Rio, para as empresas que não trabalham aos sábados, compensando-os nos demais dias da semana, observado, no que couber, a legislação pertinente.

Nos termos da Lei 13.467, que deu nova redação ao artigo 59 da CLT, fica facultado a todas as empresas contábeis e escritórios individuais de contabilidade, a compensação da jornada de trabalho de seus colaboradores, por banco de horas, nos seguintes termos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

- a) será permitida a realização de acordos de banco de horas através de termos aditivos individuais ao contrato de trabalho, quando a compensação ocorrer no período máximo de 06 (seis) meses;
- b) nos casos em que o período de compensação das horas for superior a 06 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses, este deverá ser realizado com autorização do sindicato laboral em instrumento próprio;
- c) em qualquer das hipóteses anteriores, a compensação das horas ocorrerá na razão de 01(uma) hora trabalhada para 01(uma) hora compensada;
- d) a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e banco de horas.

INTERVALO PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO

Nos termos da Lei 13.467, que deu nova redação ao artigo 71 da CLT ficam as Empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeição e descanso de 01h00min para 00h30min, em quaisquer setores e/ou turnos de trabalho, de forma individual ou coletiva com os trabalhadores.

Parágrafo único: Ficam as Empresas autorizadas a conceder diariamente intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para descanso e alimentação, em qualquer dos turnos de trabalho, ao que este tempo poderá ser acrescido ao final da jornada diária sem que seja considerada hora extraordinária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRABALHO INTERMITENTE

Nos termos da Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação aos artigos 443 e 452-A da CLT, bem como nos termos da Portaria MTE 349/2018, é facultado às empresas celebração de contrato formal de trabalho intermitente com os empregados, observado o que segue:

Parágrafo Primeiro – A convocação deverá ser realizada por qualquer meio de comunicação eficaz, seja por e-mail, mensagem eletrônica ou ligação telefônica, devendo ser efetivada 03 (três) dias antes do efetivo trabalho, a empresa deverá fornecer todas as informações.

Parágrafo Segundo – Após a convocação o empregado terá o prazo de 24 horas para confirmar ou não sua disponibilidade, entendendo no seu silêncio a recusa a convocação.

Parágrafo Terceiro – Deverá ser utilizado, para o cálculo do valor hora da remuneração do empregado, o piso salarial aplicável da função desempenhada e constante do contrato de trabalho, nos termos estabelecidos nesta desta Convenção.

Parágrafo Quarto – Somente será devido ticket ou Vale Refeição para o dia de trabalho quando este for superior a 06 (seis) horas, nos termos estabelecidos nesta Convenção.

Parágrafo Quinto – Não será devido ao trabalhador intermitente, dada a natureza da prestação do serviço, os benefícios das cláusulas, estabelecidas nesta Convenção.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO – SRPE

Parágrafo Primeiro - Ficam autorizadas todas as empresas de serviços contábeis e escritórios individuais de contabilidade, abrangidas por este Instrumento, a adoção de Sistemas Alternativos como forma de controle de jornada de trabalho, em conformidade com a Portaria nº 373 de 20/02/2011 do MTE.

Parágrafo segundo – Ficam autorizadas todas as modalidades de controle de jornada previstas na Portaria 671 de 08/11/2021, emitida pela Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS ANUAIS

Nos termos da Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao artigo 134 da CLT, será facultado às empresas concedê-las em 03 (três) períodos distintos, observando-se o que segue:

- A. Um dos períodos não poderá ser menor que 14 (quatorze) dias corridos;
- B. Nenhum período poderá ser menor que 5 (cinco) dias corridos;
- C. A opção de parcelamento deve ser em comum acordo com o trabalhador, e se estenderá aos menores de 18 e maiores de 50 anos;
- D. É vedado o início das férias ocorrer 2 (dois) dias antes de feriado ou dia de repouso semanal remunerado;
- E. O livre acordo de férias é uma faculdade concedida às partes para que possam negociar e estabelecer de comum acordo o período de gozo das férias, desde que respeitados os prazos mínimos estipulados por lei;
- F. Qualquer alteração ou revogação do acordo de férias acordado entre as partes deverá ser formalizada por escrito e consensualmente, respeitando os direitos adquiridos pelo empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica acordado entre o Sindicato e os Profissionais da Contabilidade (Contador e Técnico em Contabilidade) uma contribuição a ser descontada pelas empresas na folha de pagamento, a título de sustentação financeira ou Contribuição Negocial. Em decorrência desta negociação, serão descontados dos Profissionais da Contabilidade (Contador e Técnico em Contabilidade), com manifestação e interesse da maioria em Assembleia Sindical, o percentual equivalente à 4% do salário-base já corrigido dos Profissionais da Contabilidade (Contador e Técnico em Contabilidade), em duas parcelas iguais de 2% (dois por cento), limitadas à R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por parcela, sobre os salários-base dos meses de setembro de 2024 e novembro de 2024, a ser processado pelo EMPREGADOR na folha de pagamento do respectivo mês.

Parágrafo Único – É assegurada a discordância, desde que por carta escrita individual, de próprio punho e de forma expressa, encaminhada pelo mesmo, através de e-mail do sindicato cadastro@sindicont-rio.org.br ou pelo Correio, no prazo com antecedência de até 20 (vinte) dias

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

corridos da data de registro da presente convenção.

Parágrafo Primeiro - As importâncias acima previstas deverão ser recolhidas, com vencimentos nos dias 10 (dez) de janeiro de 2025 e 10 (dez) de fevereiro de 2025, em guia própria que será fornecida pelo SINDICONT-Rio (ficha de compensação) para pagamento em qualquer banco integrante do sistema de compensação, até o vencimento, ou depositada em qualquer agência do Banco do Brasil - Agência 0183-4 - conta corrente 3993-4, ou chave PIX: 33.645.003/0001-31.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Empregados cópia da guia da Contribuição Negocial, cópia das cartas de oposição dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – A inadimplência desta obrigação poderá resultar em ação competente, sem ônus para a entidade, visando o pagamento de uma multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor a ser recolhido, corrigido monetariamente na data de seu efetivo pagamento ou por determinação da tabela de atualização de débitos trabalhistas, para Ajuizamento de Ação Judicial perante a Justiça do Trabalho, visando o pagamento da presente obrigação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas de Serviços Contábeis e os Escritórios Individuais que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, recolherão ao SESCON/RJ, a título de Contribuição Assistencial para manutenção dos serviços prestados pelo Sindicato, a importância correspondente a duas parcelas de 3% (três por cento) cada sobre os valores dos salários brutos dos meses de setembro e novembro de 2024, limitando o recolhimento ao total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por grupo econômico.

Parágrafo primeiro - As importâncias acima previstas deverão ser recolhidas, com vencimentos nos dias 10 (dez) de janeiro de 2025 e 10 (dez) de fevereiro de 2025, em guia própria a ser fornecida pelo SESCON/RJ (ficha de compensação), em qualquer banco integrante do sistema de compensação, até o vencimento, ou depositada em qualquer agência do Banco Itaú S/A – para crédito na Agência nº 0417 Conta Corrente nº 55491-2, ou **chave PIX: 31248933000126**.

Parágrafo segundo - As empresas deverão enviar ao SESCON/RJ, via e-mail cadastro@sescon-rj.org.br, cópias das guias de INSS acompanhada do resumo da folha, das competências setembro e novembro de 2024, com as respectivas cópias dos comprovantes de pagamento da Contribuição Assistencial, até os dias 30 de novembro de 2024 e 30 de dezembro de 2024, respectivamente.

Parágrafo terceiro - A inadimplência desta obrigação poderá resultar em ação competente, sem ônus para a entidade, visando o pagamento de uma multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor a ser recolhido, corrigido monetariamente na data de seu efetivo pagamento ou por determinação da tabela de atualização de débitos trabalhistas, para Ajuizamento de Ação Judicial perante a Justiça do Trabalho, visando o pagamento da presente obrigação.

Parágrafo quarto - Considerando o disposto no Tema 935 do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Tribunal Superior do Trabalho que asseguram a instituição de Contribuição Assistencial a toda a categoria, ainda que não associados ao sindicato, desde que assegurado o direito de oposição, este deverá ser exercido, devendo ser obedecidas as seguintes regras que foram aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/08/2024:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

- a) A oposição deverá ser exercida até o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos. Esse prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à data do registro da presente Convenção;
- b) Deverá ser enviada carta em papel timbrado da empresa em arquivo PDF, manifestando a oposição, através do e-mail financeiro@sescon-rj.org.br com o assunto "OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL", até as 23h59m do último dia do prazo, sendo desconsiderados os enviados após o prazo. Para fins estatísticos, a carta, preferencialmente, deverá indicar as razões da oposição;
- c) A carta deverá ser assinada pelo representante legal da empresa, mediante assinatura digital com e-CNPJ da empresa ou e-CPF do representante legal e acompanhada de cópia do contrato social para aferição da representação.

Parágrafo quinto - A não apresentação da carta de oposição nos exatos termos dispostos no parágrafo anterior e o não pagamento da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula poderão ensejar, além dos encargos previstos no parágrafo primeiro, a respectiva medida judicial cabível para recebimento da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Nos termos da Lei 13.467, as empresas representadas pelo SESCON/RJ poderão anualmente efetuar o pagamento da contribuição sindical patronal em favor da manutenção da representatividade das atividades filiadas, enviando cópia da quitação da guia de pagamento em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS BENEFÍCIOS COMO ASSOCIADOS

As empresas associadas ao SESCON/RJ, cujos empregados estiverem em dia com suas contribuições negociais junto ao SINDICONT-Rio (Sindicato Laboral), farão jus aos benefícios do **SESC**, **SENAC**, **SESCON-TRIP**, plataforma de viagens aéreas e terrestres, hospedagens e alugueis de veículos com descontos e a plataforma de ensino corporativa **UNISESCONRJ**, estendidos à todos os empregadores, colaboradores e seus dependentes, para promover o lazer e a capacitação profissional em âmbito familiar e social, fora outros benefícios concedidos junto as instituições financeiras e de linha de créditos vinculadas ao SESCON/RJ. As empresas interessadas, deverão entrar em contato com a secretaria do SESCON/RJ para solicitar a Carta ou Declaração de Associado para apresentar junto as entidades e a senha de acesso juntamente para acessar a plataforma de ensino corporativa **UNISESCONRJ**.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIADO DA CATEGORIA

Fica mantida a terceira segunda-feira de outubro como conquista incorporada ao direito coletivo da categoria profissional, como "O DIA DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE INDIVIDUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", que será comemorado no Dia do Comerciante, garantidos os seus salários para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado. O referido feriado poderá ser concedido no dia do aniversário do empregado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Parágrafo Único – Ao empregador é facultado tornar sem efeito a presente Cláusula desde que o funcionário receba a participação nos lucros prevista na Cláusula Sétima e seus parágrafos, o percentual de **5% (dez por cento)** ou se for assegurado ao empregado compensar a folga em outra data, a ser estabelecida de comum acordo entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - DO TELETRABALHO, HOME OFFICE OU HÍBRIDO

Com base nos artigos Art.6º e 75-A, 75-B e 75-C da CLT, será facultado as empresas estabelecer regime de teletrabalho, visando a melhoria da qualidade de vida de seus empregados, observando o que segue:

I - A modalidade de contrato de trabalho a distância poderá ser aplicadas para toda a empresa, ou para áreas, departamentos e/ou setores específicos, desde que preponderantemente fora das dependências do empregador, sendo a eventual presença do empregado no espaço físico da empresa não descaracteriza o ajustado;

II – Independentemente da realização individual ou coletiva, deverá ser formado Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, ou previsão em Contrato de Trabalho de todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado fora das dependências da empresa;

III - Esta modalidade contratual poderá ser aplicada aos empregados portadores de deficiência;

IV - Deverá constar no contrato de trabalho todas as regras de utilização de equipamentos; acesso e sigilo de dados; período de trabalho; vedações; assim como eventuais reembolsos, previamente combinados.

V – Fica livre o acordo entre empregador empregado quanto ao horário de trabalho que melhor se adequa às demandas da empresa e às suas próprias necessidades, observando os limites legais e as normas internas.

VI - Os colaboradores são responsáveis por registrar diariamente sua jornada de trabalho, através de sistema eletrônico de controle de ponto ou outro método acordado com a empresa, ficando desde já descaracterizado adicional de trabalho noturno, devendo conter cláusula explícita no contrato de trabalho, termo aditivo ou termo de normas internas. (Art. 62 e parágrafos da CLT).

VII – O empregador poderá adotar, ferramentas, tecnologias e/ou plataformas para medir a frequência, produtividades, monitoramento com avaliações periódicas para medir o desempenho, tarefas e jornadas, visando a adequação do regime de home office/ tele trabalho ou híbrido, buscando constantemente melhorias na gestão da jornada de trabalho e o cumprimento do dever, devendo o empregado ter ciência quanto a esse controle de monitoramento e supervisão.

VIII - Poderá ser realizada a alteração do regime híbrido, home office ou teletrabalho para o regime presencial e vice e versa por determinação do empregador a qualquer tempo.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA LEI Nº.13467/17

Os Sindicatos convenientes estipulam as condições de trabalho previstas neste instrumento normativo em consonância com as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº. 13467/17.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Atendendo ao que dispõe o inciso VIII do artigo 613 da CLT, em caso de comunicação ao SINDICONT-Rio por parte dos empregados abrangidos por esta CCT no descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, o SINDICONT-Rio encaminhará ao SESCON/RJ ofício para que este solicite as devidas providências à empresa reclamada. Em caso de não adequação ao estabelecido, o SINDICONT-Rio enviará comunicação ao Ministério Público do Trabalho para as devidas providências legais cabíveis.

Parágrafo Primeiro: O SINDICONT-Rio efetuará divulgação por todos os meios digitais disponíveis a respeito do direito de comunicação da infração da cláusula prevista nesta CCT, ficando a cargo do SESCON/RJ a comunicação da obrigatoriedade do cumprimento da CCT junto às suas empresas associadas, de ser divulgada e disponibilizada em local visível e de amplo acesso aos empregados, dispendo sobre as formas de contato e direitos adquiridos na Convenção Coletiva de Trabalho do SESCON/RJ e SINDICONT-Rio.

Parágrafo Segundo: O SINDICONT-Rio acompanhará por meio de contato prévio junto aos empresários o cumprimento dos Termos estabelecidos nesta Convenção, durante sua vigência, para assegurar o direito do Profissional da Contabilidade.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.



MAURICIO GERMANO DA LUZ
Presidente

SINDICATO EMPR SERVS CONTABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ

DIVA MARIA DE OLIVEIRA GESUALDI
Presidente

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO MUNIC DO RIO DE JANEIRO